



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DO ESTADO DE SANTA**



**GABINETE DO DEPUTADO  
DEL. ULISSES GABRIEL**

**PROJETO DE LEI** PL./0097.4/2020

Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas Catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de Calamidade Pública declarada.

Art. 1º Durante a vigência de Calamidade Pública Declarada, o Poder Público Catarinense se organizará para priorizar ao máximo suas compras diretamente da microempresa e da empresa de pequeno porte.

§1º As aquisições de que tratam o caput, também serão consideradas quando abranger o agricultor familiar.

§2º Este instrumento legal, fundamenta-se no disposto do capítulo V da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e outros.

§3º A vigência de que decorre o *caput*, poderá ser prorrogada até que sejam superados os passivos econômicos decorrentes da crise.

Art. 2º Para fins de aplicação, serão considerados beneficiários desta Lei, aqueles definidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e pela Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 3º Não serão consideradas aquisições e prestação de serviços prioritários, a contratualização estendida ao beneficiário na condição de terceiro, ou àquele estabelecido fora do território Catarinense.

Art. 4º O objeto de que trata esta Lei, será considerado instrumento essencial, de caráter urgente, excepcional e temporário.

Art. 5º Os organismos que constituem o Poder Público Estadual, tomarão as providencias cabíveis para atendimento desta Lei, a partir do ato declaratório de situação calamitosa, inclusive com a apresentação de projetos e metas.

Parágrafo único. Para atender a prioridade de que decorre o art. 1º, o Poder Público Estadual organizará suas compras relacionando; estoque, abastecimento, validade, entre outros, que condizerem a otimização dos efeitos resultantes desta Lei.

Art. 6º O dispositivo legal instituidor da calamidade publica poderá dispor em contrariedade aos efeitos desta Lei, na ocasião afeta a prejuízo econômico, ou risco de segurança social.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**DO ESTADO DE SANTA**



**GABINETE DO DEPUTADO  
DEL. ULISSES GABRIEL**

Art. 7º O infrator dos termos deste instrumento legal, sujeita-se a indenização ao beneficiário negligenciado, proporcional ao dano causado, assim como o recolhimento do mesmo valor ao fundo para reconstituição de bens lesados.

Art. 8º O relatório de contas de cada órgão do Poder Público Estadual, dedicará título especial dispondo sobre os critérios adotados e respectivos resultados, com base no comando desta Lei, nos períodos fiscais compreendidos pela situação calamitosa.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sessão legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE SANTA**



**GABINETE DO DEPUTADO**  
**DEL. ULISSES GABRIEL**

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto é resultado dos esforços sociais, individuais e coletivos insurgentes da situação calamitosa vivida em decorrência da pandemia originada pelos efeitos da COVID-19.

Importante destacar que a proposta vem reforçada de orientação disposta pelo próprio Tribunal de Contas de Santa Catarina, direcionada ao administrador público municipal, sob expediente - Of. circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, que dispõe sobre o capítulo V da Lei nº 123/2006, no que diz respeito ao tratamento diferenciado nas aquisições públicas.

*A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada – que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47 – faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.*

Como bem observou o Tribunal de Contas Catarinense, a necessidade de medidas eficientes e práticas são ainda mais essenciais em circunstâncias emergenciais.

Nesse contexto, gatilhos legais que visam minimizar os impactos econômicos devem ser considerados para controle de todos outros aspectos, especialmente no que condiz com a ordem social.

No que aduz ao apresentado, a proposição decorre de um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia local, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.

Também deve se considerar que a ineficiência decorrida da defasagem da Lei de licitações, instituída a quase três décadas incorre em comandos ineficientes para competitividade e acesso do microempreendedor, da microempresa e do agricultor familiar aos contratos de origem pública.

Nesse sentido, este projeto visa redobrar os esforços do Poder Público para dimensionar suas compras no que compreender os beneficiários desta Lei.

Sessão Legislativa,

Del. Ulisses Gabriel, Deputado Estadual

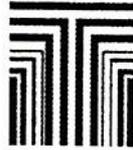


**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
**DO ESTADO DE SANTA**



**GABINETE DO DEPUTADO**  
**DEL. ULISSES GABRIEL**

**ANEXO**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
Gabinete da Presidência

**Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/4/2020**

Florianópolis, 27 de março de 2020.

**Assunto: aplicação da Lei n. 123/2006 - tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte.**

Senhor(a) Prefeito(a),

Com meus cordiais cumprimentos, inicio reiterando o total apoio do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) aos prefeitos municipais catarinenses que, certamente, estão enfrentando inúmeras dificuldades advindas do estado de calamidade pública em que se encontra o nosso País, em decorrência da pandemia causada pelo novo coronavírus, de alcance global.

Tal cenário mundial impacta diretamente o dia a dia das cidades e, portanto, demanda ações urgentes e responsáveis por parte dos gestores municipais. Ciente disso, o TCE/SC está mantendo canais de contato com os gestores, tanto estaduais quanto municipais, por meio de comunicados em seu *site* [www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br), com constante atualização de informações, também por meio do *e-mail* [dgce@tcsc.tc.br](mailto:dgce@tcsc.tc.br), em que os gestores poderão encaminhar suas dúvidas, e, ainda, por alguns ramais para contato telefônico, conforme informado no *site*, visto que, diante da gravidade da situação e seguindo orientação do Ministério da Saúde, bem como em consonância com os decretos estaduais, o TCE/SC encontra-se sem atendimento presencial, conforme consta da Portaria TC 86/2020.

Sabe-se que, por conta de todas as medidas que têm sido adotadas, inclusive com determinação de fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais etc., em face da necessidade de isolamento da população, o impacto na economia será enorme e, provavelmente, os mais prejudicados serão as micro e pequenas empresas, as quais oferecem a maior parcela de vagas de emprego no Brasil.

Diante disso, entende-se ser importante a presente manifestação do TCE/SC, dirigida a todos os municípios catarinenses – em consonância com a orientação exarada pela Atricon (Associação dos Membros dos Tribunais de

Rua Bulcão Viana, 90 | Centro | Florianópolis/SC | 88020-160 | +55 48 3221-3606  
[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br) | [presidencia@tce.sc.gov.br](mailto:presidencia@tce.sc.gov.br)

Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina  
Palácio Barriga Verde

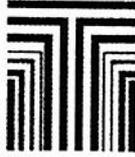


ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



GABINETE DO DEPUTADO  
DEL. ULISSES GABRIEL

DO ESTADO DE SANTA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA  
Gabinete da Presidência

Contas) no Ofício 043/2020 (em anexo) –, em apoio ao movimento realizado pelo Sebrae (Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas), para que a administração municipal observe o disposto no capítulo V da Lei n. 123/2006, que estabelece tratamento diferenciado, nas aquisições públicas, para as microempresas e empresas de pequeno porte.

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada – que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47<sup>1</sup> – faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Desse modo, certo de que, além das questões prioritárias com a saúde da população, é também fonte de preocupação da gestão de Vossa Excelência a manutenção dos negócios locais e, conseqüentemente, dos empregos dos cidadãos e da economia do município, valho-me do presente para ressaltar a importância, nesse momento tão crítico, de que haja a observância do disposto na referida legislação no trato com microempresas e empresas de pequeno porte quando da realização de compras públicas em seu município.

Atenciosamente,



Adircélio de Moraes Ferreira Júnior  
Presidente



Documento assinado com certificação digital padrão ICP-Brasil (Medida Provisória nº2.200-2, de 24/08/2001)

<sup>1</sup> Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0097.4/2020

**“Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”**

**Autor:** Dep. Del. Ulisses Gabriel

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0097.4/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, que visa garantir que o Poder Público, ao efetuar compras durante a vigência de decretação de calamidade pública, priorize, ao máximo (I) a microempresa; (II) a empresa de pequeno porte; (III) o agricultor familiar; e (IV) o empreendedor familiar rural, desde que estabelecidos no Estado; nos termos da Lei Complementar federal nº 123<sup>1</sup> e da Lei federal nº 11.326<sup>2</sup>, ambas de 2006.

Depreende-se da Justificação acostada às fls. 04/06 dos autos que

[...] a proposição decorre de um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia real, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.

[...]

A matéria tramita sob regime de prioridade e em forma estabelecida pela Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020, que instituiu o Sistema de Deliberação Digital (SDD), e, no âmbito deste Colegiado, fui designado relator, na forma regimental.

<sup>1</sup> Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.

<sup>2</sup> Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.



É o relatório.

## II – VOTO

Do exame da constitucionalidade, verifico que a propositura, iniciada por membro desta Casa Legislativa, atende aos requisitos formais, porquanto versa sobre a prioridade nas compras públicas estaduais em situação específica, ou seja, em estado de calamidade pública, não invadindo, portanto, a competência privativa da União de editar normas gerais de licitação e contratação, conforme disposto no art. 22, XXVII, da Constituição Federal.

Ademais, a matéria em análise não consta do rol de temas cuja iniciativa legal é exclusiva do Governador do Estado, em consonância com o art. 50, § 2º da Constituição Estadual.

Quanto ao conteúdo da proposição em tela, anoto que converge ao princípio da atividade econômica insculpido no art. 170, IX, da Carta Magna, *in verbis*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

Sob o aspecto da legalidade, entendo que a proposição em voga está de acordo com o ordenamento vigente, em especial com a Lei Complementar nacional nº 123, de 2006, a qual prevê, na Seção I do seu Capítulo V, medidas que possibilitem o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos contratos relativos a aquisições públicas.

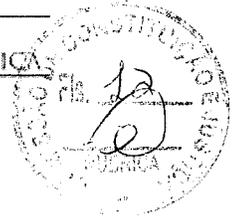


Dos demais aspectos de observância obrigatória nesta Comissão, quais sejam, de juridicidade e de técnica legislativa, não verifico qualquer óbice para a tramitação da matéria em pauta.

Ante o exposto, em cumprimento ao enunciado nos arts. 144, I, 209, I e 210, II, todos do Regimento Interno da Alesc, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação determinada pelo 1ª Secretário da Mesa para o Projeto de Lei nº 0097.4/2020.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



### FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

**Leonardo Lorenzetti**  
Presidente da Comissão



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### REQUERIMENTO DE APENSAMENTO DOS PROJETOS DE LEI Nº 97.4/2020 E 99.6/2020

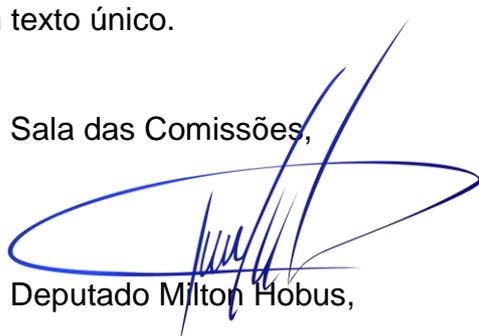
Nos termos regimentais, fui designado relator, no âmbito deste colegiado do Projeto de Lei nº 97.4/2020, que “Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a Microempresa – ME e a Empresa de Pequeno Porte – EPP, durante a vigência de calamidade pública declarada.

Inserido no mesmo contexto, o eminente colega, Deputado Jerry Comper, recebeu o Projeto de Lei nº 99.6/2020, que dispõe sobre situação análoga, tendo por objetivo a prioridade nas aquisições públicas da agricultura familiar e congêneres.

No dia 07 de abril, ambas as matérias foram aprovadas na Comissão de Constituição e Justiça, com recomendação de apensamento.

Tendo em vista a similaridade dos termos e o objeto em comum das propostas, ambos relatores concordam em apresentar preliminarmente este requerimento, com fundamento no art. 216, do RIALESC, tendo em vista, condensar as matérias em texto único.

Sala das Comissões,



Deputado Milton Hobus,

Deputado Jerry Comper,



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao  
Processo PL 99.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 15.

OBS.: Requerimento de apensamento ao PL 99.6/2020

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 15/04/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520

*p/ Jéssica Romarço  
geraldo*

Coordenadoria das Comissões



## PARECER AOS PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020 (APENSADOS)

**“Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”**  
(PL./0097.4/2020)

**Autor:** Deputado Del. Ulisses Gabriel

**“O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000’.”**  
(PL./0099.6/2020)

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado Milton Hobus

### I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0097.4/2020, de autoria do Deputado Del. Ulisses Gabriel, e do Projeto de Lei nº 0099.6/2020, de autoria do Deputado Fabiano da Luz, os quais tramitam conjuntamente (sob o regime do Sistema de Deliberação Digital - SDD, instituído por meio da Resolução nº 002, de 1º de abril de 2020), apensados, conforme deliberação desta Comissão por tratarem de temas conexos (a teor do art. 216 do Regimento Interno).

O Projeto de Lei nº 0097.4/2020 prevê que o Poder Público, durante a decretação de calamidade pública, priorize, ao máximo, efetuar suas compras de: (I) microempresas; (II) empresas de pequeno porte; (III) agricultores familiares; e (IV) empreendedores familiares rurais, desde que estabelecidos no Estado; nos termos



da Lei Complementar nacional nº 123 <sup>1</sup> e da Lei nacional nº 11.326 <sup>2</sup>, ambas de 2006.

Na Justificativa acostada às fls. 04/06 dos respectivos autos, o Deputado Autor aduz que o PL 0097.4/2020 trata-se de;

[...] um comando simplificado que prevê a prioridade de esforços para que o Poder Público atue de modo contundente no fomento da economia real, injetando recursos e possibilitando um ciclo econômico sustentável, especialmente no que compreender a expertise do empreendedor Catarinense de menor porte.

[...]

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 0099.6/2020 pretende estabelecer uma política de compras governamentais emergenciais, de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica e orgânica, de produtores radicados no Estado, durante a permanência do atual estado de calamidade pública, declarado pelo Decreto Legislativo nº 18.332, de 20 de março de 2020.

Depreende-se da Justificativa do PL 0099.6/2020 (à fl. 03 dos respectivos autos), que este tem por objetivo a adoção de;

[...] medidas para que a cadeia econômica dos agricultores familiares, produtores agroecológicos, produtores de alimentos orgânicos, sejam fortalecidos (*sic*) nesse momento tão difícil para todo o mundo.

[...]

Ambas as proposições foram admitidas, por unanimidade, na Reunião virtual da Comissão de Constituição e Justiça ocorrida no dia 7 de abril, e, posteriormente, encaminhadas a esta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno.

<sup>1</sup> Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que “Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999”.

<sup>2</sup> Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.



É o relatório.

## II – VOTO

Passo à apreciação das proposições, delimitado à competência deste órgão fracionário, ou seja, quanto à adequação financeira e orçamentária sob a ótica das finanças públicas do Estado, e, no mérito, quanto à sua conveniência, em estrito cumprimento do disposto nos arts. 73, II e V, e 144, II, do Regimento Interno.

Inicialmente, repriso que as proposituras em voga almejam que o Poder Público adquira, quando em estado de calamidade, produtos de pequenos fornecedores catarinenses, com o fim de estimular a economia do Estado.

De pronto, afasto qualquer óbice de ordem orçamentária, uma vez que a conformação ao orçamento e a disponibilidade financeira compõem fase preliminar das licitações que, imperativamente, precederão às aquisições públicas a que se referem os Projetos, ou seja, serão verificadas pelo ordenador antes de qualquer contratação.

Além disso, ambas as propostas de lei tratam, especificamente, de atos administrativos que ocorrerão durante calamidade pública declarada, situação esta que elide o cumprimento de certas obrigações de responsabilidade fiscal e de princípios gerais da licitação, tal como ilustrado a seguir:

I) Dispensa do cumprimento das metas fiscais, fixadas na LRF;

Art. 65. **Na ocorrência de calamidade pública** reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - **serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.**



[...] <sup>3</sup>

(grifos acrescentados)

II) Tratamento favorecido às micro e pequenas empresas, disposto no Capítulo V da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, em convergência ao prescrito no art. 170, IX, da Constituição Federal;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

[...]

III) Dispensa da licitação no caso geral, conforme Lei das Licitações;

e

Art. 24. **É dispensável a licitação:**

[...]

IV - **nos casos de emergência ou de calamidade pública**, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

[...] <sup>4</sup>

(grifos acrescentados)

IV) Dispensa da licitação no caso específico, conforme determina a Lei federal nº 13.979, de 2020.

<sup>3</sup> Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, que “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”.

<sup>4</sup> Lei nacional nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências”.



Art. 4º **É dispensável a licitação para aquisição de bens**, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.  
[...] <sup>5</sup>

(grifo acrescentado)

Desse modo, entendo que as proposições em análise cumprem os requisitos de observação obrigatória por este Colegiado, estando, portanto, aptas à continuidade de tramitação.

Quanto ao mérito, corroboro as ponderações dos Deputados Autores, manifestando-me pela convergência das matérias ao interesse público, vez que visam à proteção e ao fomento da atividade econômica dos pequenos produtores e empresários catarinenses.

No entanto, por versarem sobre tema conexo, proponho nova redação para aglutinar os Projetos de Lei, na forma da Emenda Substitutiva Global que apresento em anexo.

Sendo assim, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, e 144, II, parte inicial, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação dos Projetos de Lei nºs 0097.4/2020 e 0099.6/2020, **na forma da Emenda Substitutiva Global em anexo**, por entendê-los compatíveis com as normas orçamentárias, e, no mérito, pela sua **APROVAÇÃO**, vez que atendem ao interesse público.

Sala das Comissões,

  
Deputado Milton Hobus  
Relator

<sup>5</sup> Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que “Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019”.



## EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020

Os Projetos de Lei nºs 0097.4/2020 e 0099.6/2020 passam a ter a seguinte redação:

“PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 e 0099.6/2020

Dispõe sobre as aquisições públicas de produtos fornecidos por microempresa, empresa de pequeno porte e pela agricultura local, durante a vigência de calamidade pública declarada no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Enquanto vigorar a decretação de estado de calamidade pública, o Estado priorizará a aquisição de produtos de fornecedores estabelecidos em Santa Catarina, classificados como:

- I – microempresa;
- II – empresa de pequeno porte;
- III – agricultor familiar;
- IV – empreendedor familiar rural;
- V – produtor agroecológico; ou
- VI – produtor de alimentos orgânicos.

§ 1º Serão beneficiários do disposto nesta Lei os fornecedores definidos no art. 3º da Lei Complementar nacional nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no art. 3º da Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º O disposto no *caput* poderá ser prorrogado até que superados os passivos econômicos decorrentes da crise que ensejou a calamidade pública.

Art. 2º Não serão considerados beneficiários desta Lei, aqueles contratados na condição de terceiro.

Art. 3º Os organismos do Poder Público Estadual organizarão suas compras relacionando critérios e métodos legais que otimizem os resultados pretendidos por este dispositivo legal.

Art. 4º O relatório de contas de cada órgão do Poder Público Estadual, dedicará título especial dispondo sobre os critérios adotados e os respectivos resultados, nos períodos fiscais compreendido pela situação calamitosa.



Art. 5º O infrator sujeita-se a indenização proporcional ao dano deflagrado ao beneficiário negligenciado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Comissões,

Deputado Milton Hobus  
Relator



## VOTO DE VISTAS AO PROJETO DE LEI PL./0097.4/2020 E PL./0099.6/2020

**PL./0097.4/2020:** “Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”

**Autor:** Dep. Del. Ulisses Gabriel

**PL./0099.6/2020:** “O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que "Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000".”

**Autor:** Dep. Fabiano da Luz

**Relator:** Dep. Milton Hobus

### I - RELATÓRIO

Os Projetos PL./0097.4/2020 e PL./0099.6/2020 tramitam apensados por tratarem de temas conexos, após deliberação desta comissão.

O PL/0097.4/2020 determina que a administração priorize suas compras ao máximos de microempresas, empresas de pequeno porte e a agricultura familiar, tomando como base a Lei Complementar Federal n. 123/2006, que trata da microempresa e empresa de pequena porte, e a Lei Federal n. 11.326/2006, que trata da agricultura familiar.



Na Justificativa da proposição anterior, aduz o autor ser a norma importante para mitigar os efeitos econômicos da pandemia de COVID-19, bem como estar reforçada por orientação do TCE exarada através do Of. circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, que assim dispõe:

A aplicação do tratamento diferenciado previsto na legislação citada - que tem o seu fundamento resumido no seu art. 47<sup>1</sup> - faz-se, no presente momento de crise e incertezas, claramente urgente e necessária, como bem frisou a Atricon em seu Ofício, quando traz o desafio aos gestores públicos para que não só mantenham, mas que ampliem o mercado de compras públicas junto a essas empresas, ajudando-as a continuarem ativas e aptas a sustentarem o vínculo laboral de seus empregados.

Aduz ainda ser necessário, nesse momento, que o Estado tome ações para a manutenção de um ciclo econômico sustentável, bem como que a Lei de licitações (8.666/93) “incorre em comandos ineficientes para a competitividade e acesso do microempreendedor, da microempresa, do agricultor familiar, empresa familiar rural, produtor agroecológico e produtor de alimentos orgânicos aos contratos de origem pública.”

O PL./0099.6/2020, por sua vez, obriga o Governo Estadual e as Prefeituras Municipais a adotarem política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante o estado de calamidade.

Em outras palavras, obriga o Governo Estadual a criar nova política de compras emergenciais para o período de calamidade da COVID-19, sem especificar qualquer parâmetro para tal, ou mesmo previsão de custo e prazos. Há possibilidade de conversão da política em medida permanente.

---

<sup>1</sup> LCP n. 123/2006: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.



Como justificativa, aponta para a necessidade de adotar medidas que a cadeia de produção dos afetados pelo PL seja fortalecida nesse momento de crise e incertezas.

É o Relatório.

## II - VOTO

Considerando a análise da matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do Art. 144, II C/C Art. 73, ambos do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, para analisar a matéria sob aspectos financeiros e orçamentários.

As proposições objetivam priorizar micro e pequenas empresas, bem como setores da agricultura familiar e local nas compras públicas durante o período de calamidade relativo ao combate à COVID-19.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que a priorização de micro e pequenas empresas, categoria na qual estão inseridos os negócios rurais familiares ou individuais com receita bruta anual de até R\$ 4,8 milhões, por força do art. 3º-A da Lei Complementar n. 123/2006, já é regra vigente e válida, não havendo necessidade de aprovação de lei local com o mesmo teor.

Saliento também, a dispensa de registro das atividades rurais que constituam a principal atividade profissional do empresário prevista no Art. 971, do Código Civil. Em outras palavras, os benefícios às pequenas empresas já é aplicável aos empresários rurais, independentemente de registro da atividade.

Tanto que o próprio autor do PL./0097.4/2020 anexou à sua proposta a já mencionada recomendação do Tribunal de Contas do Estado, através do Ofício circular TCE/SC/GAP/PERS/4/2020, onde o órgão é assertivo quanto à necessidade



de observação do Capítulo V da LC n. 123/2006, que deixa clara a suficiência de referida legislação para a exigência que pretendem criar os presentes projetos.

De outro modo, há de se destacar que o tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas é exigido pela Constituição Federal, no seu art. 170, IX, bem como pela Lei de Licitações (8.666/93), em seu art. 5º, ambas as quais são perfeitamente supridas pelo Capítulo V da LCP n. 123/2006.

Sendo assim, com todo respeito aos colegas propositores, tratam-se de Projetos de Lei inócuos, que não alteram as obrigações existentes da Administração Pública em relação à necessidade de estender às micro e pequenas empresas, dentro das quais incluem-se, frisa-se, os produtores rurais pessoa física e agricultor familiar com receita bruta anual até R\$ 4,8 milhões.

De outro modo, caso se admita que exista impacto nas referidas proposições, outro obstáculo surge para sua aprovação. Conforme noticiado, o Estado de Santa Catarina já sofreu uma queda substancial na arrecadação, ainda somente no começo da crise, **já tendo sido verificado um déficit de R\$ 811 milhões em ICMS<sup>2</sup>.**

Sendo assim, qualquer proposta que apresente impactos financeiros ao orçamento estadual, deve no mínimo considerar que **as atuais medidas de combate à COVID-19 já importam em significativo comprometimento do orçamento público**, sendo necessário, no atual momento, o corte de gastos, como a redução salarial dos servidores públicos.

Ainda que o Ministro Alexandre de Moraes, na ADI 6357, tenha decidido por suspender, em caráter liminar, “a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos

---

2

<https://www.nsctotal.com.br/noticias/sc-ja-perdeu-r-811-mi-em-icms-e-tera-dificuldades-para-honrar-pagamentos-em-maio-diz>



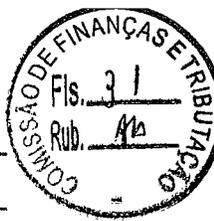
destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.”, **não se pode admitir nessa Casa a criação desenfreada de normas que impactem o orçamento público** sem qualquer prévio estudo sobre esse impacto ou sequer sobre a adequação ao já extremamente comprometido orçamento de crise.

Destaque-se que referida ADI foi proposta pelo Presidente da República, com o objetivo de que o Poder Executivo tenha maior flexibilidade para administrar a crise e criar programas de combate e contenção de danos relativos à COVID-19, dada a sua extrema excepcionalidade. **É evidente que não se pode comparar, nesse sentido, um projeto confeccionado pelo Poder Executivo, que tem o domínio do orçamento** e acompanhamento dos gastos para propor norma excepcional em meio à crise, com **proposições normativas** do Poder Legislativo **desacompanhadas de qualquer limiar técnico e estudo financeiro-orçamentário**, violando o disposto no Art. 73, IX do RIALESC quanto ao controle das despesas públicas.

Nesse sentido, voto pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 0097.4/2020 e 0099.6/2020, pelo risco iminente de comprometimento do orçamento público para além do suportável, em desconformidade com o dever de controle das despesas públicas desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Milton Hobus, referente ao  
Processo PL. 10097.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 19 - 25

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Caminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marcius Machado	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29/04/2020

Coordenadoria das Comissões

**Leonardo Lorenzetti**  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 452



**PARECER À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI  
Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020 (APENSADOS)**

**“Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”**  
(PL./0097.4/2020)

**Autor:** Deputado Del. Ulisses Gabriel

**“O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000’.”**  
(PL./0099.6/2020)

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado João Amin

## **I – RELATÓRIO**

Retornam a este Colegiado os autos das proposições epigrafadas, as quais tramitam conjuntamente, com o fim de examinar, nos termos do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno, a Emenda Substitutiva Global apresentada e aprovada na Comissão de Finanças e Tributação, de lavra do Deputado Milton Hobus.

Depreende-se do Voto do Deputado Autor da proposição acessória de fls. 19/25, que esta possui a finalidade de aglutinar os Projetos de Lei nº 0097.4/2020 e nº 0099.6/2020, por versarem sobre matérias conexas, preservando ambos os conteúdos.

É o breve relatório.



## II – VOTO

Com fulcro no enunciado no parágrafo único do art. 144 e no inciso I do art. 72 do Rialese, passo à análise de admissibilidade da proposição acessória em tela, quanto aos atributos de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Inicialmente, destaco que ambos os Projetos de Lei em análise já foram admitidos por este Colegiado, por unanimidade, antes de tramitarem conjuntamente.

Desse modo, na atual etapa processual não observo qualquer vício atinente ao exame que compete a esta Comissão acerca da nova redação projetada, vez que não cria novas disposições, mas repisa e une o que fora previamente proposto e admitido, convergindo ao que prevê o parágrafo único do art. 216 do Regimento.

Ante o exposto, voto, nos termos dos regimentais arts. 72, I e XV, 144, parágrafo único, 145, caput, 209, I parte final, e 210, II, pela **ADMISSIBILIDADE** da **Emenda Substitutiva Global** aos Projetos de Lei nº 0097.4/2020 e nº 0099.6/2020, restando a proposição acessória apta à deliberação do Plenário deste Poder Legislativo, porquanto constato concluído o ciclo de instrução/tramitação fracionária determinado no despacho inicial do 1º Secretário da Mesa, apostado à fl.02 dos autos.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global  
 rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao  
Processo , constante da(s) folha(s) número(s)

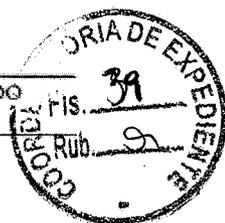
OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em

*Leonardo Lorenzetti*  
Coordenador das Comissões  
Matrícula 4520



**Subemenda Aditiva ao Projeto de Lei PL./0097.4/2020**

O PL./0097.4/2020, passa a vigorar acrescido de artigo inserido após o Art. 3º; renumerando-se os posteriores:

“Art. x - O disposto nesta lei é de aplicação facultativa aos órgãos atingidos.”

Deputado Bruno Souza

**Justificativa**

Esta emenda tem como objetivo deixar à cargo dos órgãos atingidos a faculdade de aplicação do disposto na Lei, em homenagem à separação dos poderes..

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



## PARECER À SUBEMENDA ADITIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AOS PROJETOS DE LEI Nº 0097.4/2020 E 0099.6/2020 (APENSADOS)

**“Determina como prioritário o tratamento diferenciado nas aquisições públicas catarinenses, para a microempresa e empresas de pequeno porte, durante a vigência de calamidade pública declarada.”**  
(PL./0097.4/2020)

**Autor:** Deputado Del. Ulisses Gabriel

**“O Governo do Estado de Santa Catarina e as Prefeituras Municipais implementarão a política de compras emergenciais de produtos oriundos da agricultura familiar, da produção agroecológica, da produção de orgânicos e de produtores radicados no Estado, durante a vigência do estado de calamidade pública previsto no Decreto Legislativo nº 18.332, de 2020, que ‘Declara estado de calamidade pública em Santa Catarina, para fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 2000’.”**  
(PL./0099.6/2020)

**Autor:** Deputado Fabiano da Luz

**Relator:** Deputado João Amin

### I – RELATÓRIO

Retornam a este Colegiado os autos das proposições epigrafadas, as quais tramitam conjuntamente, com o fim de examinar, nos termos do parágrafo único do art. 192 do Regimento Interno, a Subemenda Aditiva de fl. 39, apresentada na 39ª Sessão Ordinária, pelo Deputado Bruno Souza, a qual visa acrescentar artigo à Emenda Substitutiva Global de fls. 24/25, de lavra do Deputado Milton Hobus, com o objetivo de facultar aos órgãos do Poder Executivo o cumprimento do disposto na pretendida lei.

O Autor da Subemenda Aditiva aduz, na Justificativa acostada, que a sua redação possui o condão de preservar o equilíbrio entre os Poderes.

É o breve relatório.



## II – VOTO

Com amparo no preceituado no parágrafo único do art. 192, c/c o *caput* e o inciso I do art. 144 do Rialesc, passo à análise de admissibilidade da proposição acessória em tela, quanto aos atributos de observância obrigatória por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Verifico, de pronto, que a Subemenda Aditiva em voga possui vício de inconstitucionalidade, vez que o dispositivo pretendido visa facultar o cumprimento da norma projetada, esvaziando-a de efetividade e concedendo-lhe natureza autorizativa, tema já pacificado neste Colegiado, por meio do Enunciado nº 001/2011, assim ementado:

Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, é inconstitucional, devendo ser transformado em Indicação.

Ante o exposto, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, nos termos dos regimentais arts. 72, I, 192, parágrafo único, e 210, II, pela **INADMISSIBILIDADE** da ora analisada Subemenda Aditiva à Emenda Substitutiva Global aprovada em face dos apensados Projetos de Lei nº 0097.4/2020 e nº 0099.6/2020, em razão da inconstitucionalidade apontada.

Sala da Comissão,

Deputado João Amin  
Relator



FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou  unanimidade  com emenda(s)  aditiva(s)  substitutiva global
- rejeitou  maioria  sem emenda(s)  supressiva(s)  modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) JOÃO AMIN, referente ao  
Processo PL./0097.4/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 420/421.

OBS.: pela inadmissibilidade da subemenda

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 22/09/2020

**Leonardo Lorenzetti**  
 Coordenador das Comissões  
 Matrícula 4520  
 Coordenadoria das Comissões